

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTES E VIAÇÃO MUNICIPAIS.

PARECER N.º /2019.

PROJETO DE LEI N.º 41/2019.

OBJETO: VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA NOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, DE PESSOA CONDENADA PELA LEI FEDERAL N.º 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, QUE “CRIA MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NOS TERMOS DO § 8º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES E DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER; DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER; ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, O CÓDIGO PENAL E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: VEREADOR ALINO COELHO.

RELATOR: VEREADOR SILAS PROFESSOR.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 41, de 2019, de autoria do Vereador Alino Coelho, que “veda a nomeação para cargos em comissão, no âmbito da Administração Pública direta e indireta nos poderes Executivo e Legislativo do Município de Unaí, de pessoa condenada pela Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”.

Recebeu o Parecer n.º 181/2019 dado pela inconstitucionalidade da matéria pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos (fls. 7/11).

O Autor interpôs o Recurso n.º 13/2019 ao Plenário (fls. 14/18), que foi aprovado em única discussão por quinze votos favoráveis em 16/9/2019.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Silas Professor, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

Vencidas as questões de constitucionalidade, compete a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

A competência desta Comissão está prevista no inciso III do artigo 102 do Regimento Interno que assim diz:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

- a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;*
- b) regime jurídico dos servidores municipais;*
- c) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;*
- d) prestação de serviços públicos em geral;*
- e) fiscalização e acompanhamento de obras públicas;*
- f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;*

O Projeto em tela visa impossibilitar, em ambos os Poderes da Administração Pública de Unaí (MG), o acesso aos cargos comissionados às pessoas condenadas, com trânsito em

julgado, pela Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – até o seu fiel cumprimento.

De acordo com o exposto, não resta dúvida de que o assunto proposto está devidamente elencado no bojo de atribuições desta Comissão.

2.1. Da Justificativa do Autor:

O Autor informa, em sua justificativa, o seguinte trecho:

O Projeto em apreço é de extrema relevância, tem por objetivo fixar a restrição para o exercício dos cargos em Comissão do Poder Público Municipal no Município de Unaí.

O objetivo é vedar a nomeação para os cargos em comissão na administração pública direta, indireta, fundos, fundações, autarquias, empresa públicas do Município de Unaí, de pessoas que tenham contra si condenação pela prática de violência contra a mulher – Lei Federal n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), independentemente da instância criminal, até o cumprimento integral da reprimenda imposta e/ou extinção da punibilidade do agente.

A Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Estabelece, entre outras disposições, que o poder público desenvolverá políticas que garantam os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando a mulher de toda forma de violência. A violência contra mulher é uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. e devemos repudiá-la e adotar medidas administrativas, políticas e legais que ampliem condições de proteção e que dissuadam a violência em todos os níveis.

Pelos motivos expostos, pede-se o apoio dos demais Pares para a aprovação do projeto que se justifica.

Este Relator reconhece a importância deste Projeto e entende que o Poder Público não deve acolher, em seu quadro, agressor condenado pela Lei Maria da Penha. Cabe destacar que impedir agressor, em cumprimento de pena, de ingressar no serviço público atende ao princípio da moralidade, considerando que a prática de violência doméstica e familiar compromete a ética, tornando a pessoa incompatível com a idoneidade moral e a reputação ilibada que se espera de um servidor. A sociedade espera do Poder Legislativo medidas nesse sentido, uma vez que, conforme a mídia, os números de violência doméstica são alarmantes. É mais do que necessário, portanto, aprimorar a legislação e as políticas públicas voltadas para o enfrentamento a esse tipo de violência.

Diante disso, salvo melhor juízo, é o presente Parecer, não vinculante, para opinar de forma favorável ao PL n.º 41/2019.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, quanto ao mérito da matéria, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 41/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de setembro de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR SILAS PROFESSOR
Relator Designado